



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0004947-31.2011.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luzineide Alexandre de Oliveira.

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962).

APELADO: Banco Itauleasing S/A.

ADVOGADO: Luis Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC E DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. OBEDIÊNCIA AO ART. 86, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. “Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

2. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

3. “A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos” (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21).

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004947-31.2011.815.2003, em que figuram como Apelante Luzineide Alexandre de Oliveira e como Apelado o Banco Itauleasing S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Luzineide Alexandre de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 117/122, nos autos de Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor do **Banco Itauleasing S/A**, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros, a limitação da incidência de juros remuneratórios superiores a taxa de mercado fixada pelo BACEN, bem como a exclusão da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê – TEC e da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 125/137, a Apelante alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que é indevida a cobrança de juros compostos, de tarifa de emissão de carnê - TEC e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, razão pela qual pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Intimado, f. 139, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 140.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A pretensão da Autora, ora Apelante, consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, com a declaração de ilegalidade da capitalização de juros, a limitação da incidência de juros remuneratórios, bem como a exclusão da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê – TEC e da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 106/109, em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância

entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

¹APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...] (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JUROS OU UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJPB; APL 0062665-55.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/08/2015).

²APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na magna carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". Taxa de juros remuneratórios. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização de juros. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Mora. [...] (TJRS; AC 0082160-53.2015.8.21.7000; Estrela; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 09/04/2015; DJERS 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa a taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização. Ausência de interesse recursal. Inexistência de demonstração da capitalização dos juros no contrato revisando, o que impede o banco demandado de aplicá-la. Ausência de interesse recursal no tópico. [...] (TJRS; AC 0478582-51.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária³.

O instrumento contratual em análise, item 26, f. 108, previu, em caso de inadimplência, a incidência de juros de mora de 0,49% ao dia, cumulados com juros remuneratórios cobrados por dia de atraso e multa moratória de 2%.

A Comissão de Permanência, consoante o entendimento do STJ⁴, compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é permitida a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007⁵.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Arguição genérica, não comprovada a suposta diferença entre os encargos contratados e os efetivamente cobrados. [...] (TJRS; AC 0067524-82.2015.8.21.7000; São Borja; Décima Terceira Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 16/04/2015; DJERS 22/04/2015)

³PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

⁴AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/rs e 1.058.114/rs). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 345.540; Proc. 2013/0146354-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/04/2014)

⁵RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. [...] Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela

Considerando que o contrato foi firmado em 22 de novembro de 2010, f. 106/111, posteriormente ao marco estabelecido na Resolução retrocitada, foi indevida a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê.

Considerando que a Autora, ora Apelante, formulou pedido objetivando a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios e a declaração de abusividade da cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê e da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios, tendo obtido êxito apenas quanto ao dois últimos pedidos, impõe-se o rateio das custas e honorários, consoante determina o art. 86, do Código de Processo Civil.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a abusividade das cláusulas que preveem a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê e da Comissão de Permanência cumulada com multa por atraso, determinando sua exclusão do contrato, e, considerando a sucumbência recíproca, condenar as Partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a condição da Autora de beneficiária da gratuidade judiciária, mantida a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).